



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – 0027688-42.2009.815.2001 - Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :José Kleber de Oliveira
Advogada :Juliane Sousa Regis
Apelada :Maria Betânia de Lima, rep. seu filho menor
Advogado :Afro Rocha de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, III, “b” DA NOVA LEI ADJETIVA. ACORDO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PREJUDICADO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão julgante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito.

- *“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)*

III - homologar:

b) a transação;” (Código de Processo Civil de 2015)

- Praticando o recorrente ato incompatível com a vontade de recorrer, consistente, na hipótese, em realização de acordo, configurada está a desistência tácita da irrisignação, restando-nos decretar a prejudicialidade do pleito recursal.

- “Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.” (Código de Processo Civil de 2015)

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (NCPC)

VISTOS

Maria Betânia de Lima, representando seu filho menor ajuizou a “**Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**” contra **José Kleber de Oliveira**.

Às fls. 246/257, o magistrado julgou procedente, em parte, os pedidos, condenando “o promovido José Kleber de Oliveira, a pagar a cada um dos promoventes Maria Betânia de Lima e Felipe Francelino Neto, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Bem ainda, condeno o promovido ao pagamento de uma pensão alimentícia, a título de dano material, relativo a 2/3 do montante que era auferido mensalmente pela vítima (aqui estipulado em 01 salário-mínimo), sendo tal verba devida relativamente ao período de 15.10.2007 (data do óbito), até a data em que o requerente completar 25 anos de idade; devendo o valor da pensão aumentar proporcionalmente quando do reajuste do valor do salário mínimo.” - fls. 257.

Inconformado com a decisão, o demandado interpôs apelação, fls. 259/262, requerendo a reforma total da sentença.

Foram ofertadas contrarrazões, fls.265/269.

O processo foi enviado ao Núcleo de Mediação, fls. 286, onde foi realizada uma composição amigável, conforme se colhe da sessão de fls. 293/294, retornando o caderno processual para fins de homologação.

Eis o breve relatório.

Decido:

Infere-se dos autos que as partes, através do Centro de Conciliação, chegaram a um acordo, é o que se colhe do termo encartado às fls. 293/294.

Tem-se, portanto, que à presente hipótese, é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, o art. 200 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO a transação celebrada entre Maria Betânia de Lima e José Kleber de Oliveira, a teor do termo de sessão de fls. 293/294 extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.**

Outrossim, levando-se em conta a desistência tácita do recurso apelatório manejado pelo demandado, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC, considero prejudicada a análise do pleito recursal.

Isto posto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO APELO, uma vez encontrar-se prejudicado.

**Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.**

João Pessoa, 12 de julho de 2016, terça-feira.

**Des. José Ricardo Porto
Relator**

J/05RJ/11